

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA BAHIA
CNPJ n.º 13.824.511/0001-70

AVISO DE CANCELAMENTO - Pregão Presencial nº 004/2019 - SRP

A Prefeitura Mun. de Terra Nova/BA através de sua pregoeira, torna público o cancelamento do P. Presencial nº 004/2019 - SRP, por necessidade de readequação do ato convocatório, mais precisamente em relação ao critério de julgamento de proposta, a luz do parecer da Procuradoria Administrativa que seguem em anexos. Informações adicionais com o Setor de Licitações, pelo telefone 75-3238-2061/2062 ou e-mail: copelpmtn02@outlook.com; Terra Nova/BA, 28/02/19 – Daniely Aragão Sousa – Pregoeira.

Rua Dr Fabio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 025/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 004/2019

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE BEM COMUM. ANÁLISE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA APRESENTADA PELA EMPRESA ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA. ALEGAÇÃO FEITA COM BASE NO DISPOSTO NO INCISO I, DO § 1º, DO ART 3º, DA LEI 8666/93. DA ALEGODIA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE DO OBJETO LICITADO. VÍCIO MATERIAL VERIFICADO. DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A Empresa **ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, já devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, interpôs **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, que, em Juízo de Prelibação, reputamos tempestivo, a luz do que estabelece o § 1º, do Art. 41, da Lei nº.: 8666/93.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Empresa Impugnante contra a inserção no Ato Convocatório (Edital) de disposições que limitam a ampla competitividade em afronta as disposições na Lei nº.: 8.666/93.


Petronio Farias de Amorim
OAB/BA 21.683

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Nesse aspecto, aduz a Empresa Impugnante que trata-se do critério de julgamento definido no Edital do Pregão Presencial do tipo Menor Preço Por Lote.

Segundo a Impugnante, o ato convocatório agrupa em um único lote diversos tipos de medicamentos e equipamentos médicos.

Aduz ainda, que ao ser determinado que o **critério de julgamento das propostas é aquele atinente ao Menor Preço por Lote**, o edital impõe que os licitantes, obrigatoriamente, ofertem todos os equipamentos e acessórios para o Lote, alijando do presente processo inúmeras empresas que poderiam oferecer os equipamentos, isoladamente, em condições muito mais vantajosas para a Administração Pública.

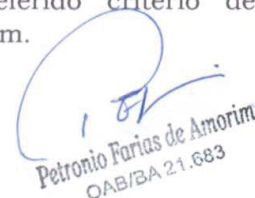
Alega que quando se mantém o critério de julgamento por LOTE, a Administração não irá obter o negócio mais vantajoso, ferindo assim os ***princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa*** por adquirir um equipamento médico hospitalar com maior custo.

Argumento ainda que nos lotes do pregão presencial, há INUMEROS produtos. Ainda que sua grande maioria destine-se a material de consumo hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

DO PEDIDO DO RECORRENTE

Assim, requer a Empresa Impugnante a retificação do critério de julgamento e adjudicação das propostas, devendo a Municipalidade de Terra Nova/Ba alterar o referido critério de julgamento para aquele referente ao menor valor por item.

DA ANÁLISE DO RECURSO


Petronio Farias de Amorim
OAB/BA 21.683

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Após o reexame baseado nas alegações da Empresa em sua Impugnação, passa-se a análise de fato, diante a documentação contida nos autos.

Destarte, o entendimento dessa Procuradoria Administrativa se prenderá somente aos aspectos legais.

Analisando detidamente os argumentos apresentados na impugnação ao edital agitado pela Empresa **ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, **NOTA-SE QUE A IMPUGNAÇÃO SUSSITADA MERECE PROSPERAR.**

Cumpre trazer a colação a prescrição legal do art 3º e § 1º, do art. 44, todo da Lei nº.: 8.666/93:

“ . . .

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

. . .

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou :


Petronio Farias de Amorim
OAB/BA 21.683

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

. . .” (Grifos Nossos)

Para fins de esclarecimento, em se tratando de licitação, é sabido que o item é determinado bem ou serviço, considerado unitariamente ou em conjunto, do qual a Administração, posteriormente, firmará contrato para seu fornecimento. Por sua vez, lote é o ajuntamento de diversos itens num mesmo grupo, assegurando a possibilidade de os licitantes poderem cotar, a um só tempo, todos os itens nele cotados.

A justificativa em se realizar licitação por lotes é não só atender da melhor forma ao interesse público, mas também otimizar o procedimento licitatório, além de auferir a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive no que tange a melhores especificações do item solicitado sem que, com isso, haja restrição da disputa.

Nesse sentido, a opção pela realização de licitação por lotes deve se basear no binômio **oportunidade/conveniência**, sem desprezar a similitude dos itens que irão compor o lote.

Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, nos itens constantes do Lote ora questionado, vê-se que tais itens são de naturezas diversas, com o que, a fim de não haver cerceamento do caráter competitivo da licitação, faz-se necessária a alteração do mencionado lote para fins de melhor separação dos itens a serem licitados.

Dessa forma, caso não seja sanado o vício exposto, a Administração estaria ferindo o **princípio da igualdade e competitividade**, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade.

Assim sendo, a luz do **PRINCIPIO DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO**

4


Petronio Farias de Amorim
OAB/BA 21.683

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, deve o Edital relativo ao Pregão Presencial nº.: 004/2019–SRP ser refeito, para que seja sanado o vício, ora apontado.

DO JULGAMENTO

Isto posto, sem nada mais a evocar, opino pelo conhecimento da Impugnação arguida pela Empresa **ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, eis que **TEMPESTIVO**, para **JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para que seja elaborado um novo edital corrigindo as falhas apontadas, em especial, para que passe a constar do novo instrumento convocatório (edital) o critério de julgamento das propostas aquele referente ao menor valor por item .

É o parecer, salvo melhor juízo.

Terra Nova/Ba, 27 de Fevereiro de 2019

Petrônio Farias Amorim

OAB/BA 21.683

Procurador Jurídico Administrativo

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 025/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 004/2019

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE BEM COMUM. ANÁLISE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA APRESENTADA PELA EMPRESA K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ALEGAÇÃO FEITA COM BASE NO DISPOSTO NO INCISO I, DO § 1º, DO ART 3º, DA LEI 8666/93. DA ALEGODIA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE DO OBJETO LICITADO. VÍCIO MATERIAL VERIFICADO. DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

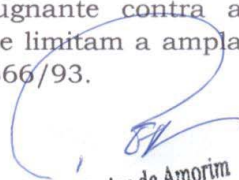
DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A Empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, já devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, interpôs **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, que, em Juízo de Prelibação, reputamos tempestivo, a luz do que estabelece o § 1º, do Art. 41, da Lei nº.: 8666/93.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Empresa Impugnante contra a inserção no Ato Convocatório (Edital) de disposições que limitam a ampla competitividade em afronta as disposições na Lei nº.: 8.666/93.

1


Petronio Farias de Amorim
OAB/BA 21.683

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Nesse aspecto, aduz a Empresa Impugnante que trata-se do critério de julgamento definido no Edital do Pregão Presencial do tipo Menor Preço Por Lote.

Aduz a Empresa Impugnante que o critério de julgamento adotado pela Municipalidade de Terra Nova/Ba torna impossível a participação da Requerente, pois o objeto social dessa última ativa-se a **indústria e comércio de instrumentos de medição em geral, se enquadrando apenas no fornecimento dos itens referentes a medição - balanças**, sendo que os demais itens constantes do lote não são comercializados e nem pode comercializar, pois não os fabricam.

Argumento ainda que nos lotes do pregão presencial, há INUMEROS produtos. Ainda que sua grande maioria destine-se a materiais de consumo hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

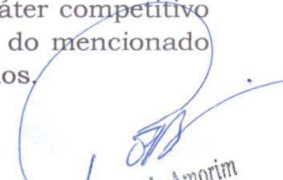
A justificativa em se realizar licitação por lotes é não só atende da melhor forma ao interesse público, mas também otimizar o procedimento licitatório, além de auferir a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive no que tange a melhores especificações do item solicitado, como modelo, material, cor, alimentação elétrica, display e outros, sem que, com isso, haja restrição da disputa.

Nesse sentido, a opção pela realização de licitação por lotes deve se basear no binômio **oportunidade/conveniência**, assim como na similitude dos itens que irão compor o lote.

Aduz ainda a Empresa Impugnante, que itens constantes do mesmo Lote são de naturezas diversas, o que impossibilita a participação de diversas empresas, cerceando assim o caráter competitivo do certame, razão pela qual se faz necessária a alteração do mencionado lote para fins de melhor separação dos itens a serem licitados.

DO PEDIDO DO RECORRENTE

2


Petronio Farias de Amorim
OAB/BA 21.683

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Pugna a Empresa Impugnante, que se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, **OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE**, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Após o reexame baseado nas alegações da Empresa em sua Impugnação, passa-se a análise de fato, diante a documentação contida nos autos.

Destarte, o entendimento dessa Procuradoria Administrativa se prenderá somente aos aspectos legais.

Analisando detidamente os argumentos apresentados na impugnação ao edital agitado pela Empresa K.C.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, **NOTA-SE QUE A IMPUGNAÇÃO SUSSITADA MERECE PROSPERAR.**

Cumpre trazer a colação a prescrição legal do art 3º e § 1º, do art. 44, todo da Lei nº.: 8.666/93:

“ . . .

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento**

3


Petronio Farias de Amorim
OAB/BA.21.083

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

...” (Grifos Nossos)

Para fins de esclarecimento, em se tratando de licitação, é sabido que o item é determinado bem ou serviço, considerado unitariamente ou em conjunto, do qual a Administração, posteriormente, firmará contrato para seu fornecimento. Por sua vez, lote é o agrupamento de diversos itens num mesmo grupo, assegurando a possibilidade de os licitantes poderem cotar, a um só tempo, todos os itens nele cotados.

A justificativa em se realizar licitação por lotes é não só atender da melhor forma ao interesse público, mas também otimizar o procedimento licitatório, além de auferir a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive no que tange a melhores especificações do item solicitado sem que, com isso, haja restrição da disputa.

Nesse sentido, a opção pela realização de licitação por lotes deve se basear no binômio **oportunidade/conveniência**, sem desprezar a similitude dos itens que irão compor o lote.

Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, nos itens constantes do Lote ora questionado, vê-se que tais itens são de

4


Petronio Farias de Amorim
OAB/BA 21.683

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

naturezas diversas, com o que, a fim de não haver cerceamento do caráter competitivo da licitação, faz-se necessária a alteração do mencionado lote para fins de melhor separação dos itens a serem licitados.

Dessa forma, caso não seja sanado o vício exposto, a Administração estaria ferindo o **princípio da igualdade e competitividade**, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade.

Assim sendo, a luz do **PRINCIPIO DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVACATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**, deve o Edital relativo ao Pregão Presencial nº.: 004/2019–SRP ser refeito, para que seja sanado o vício, ora apontado.

DO JULGAMENTO

Isto posto, sem nada mais a evocar, opino pelo conhecimento da Impugnação arguida pela Empresa **K.C.R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, eis que **TEMPESTIVO**, para **JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para que seja elaborado um novo edital corrigindo as falhas apontadas, em especial, para que passe a constar do novo instrumento convocatório (edital) o critério de julgamento das propostas aquele referente ao menor valor por item .

É o parecer, salvo melhor juízo.

Terra Nova/Ba, 27 de Fevereiro de 2019


Petronio Farias Amorim
OAB/BA 21.683

Procurador Jurídico Administrativo